

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 20/67 - CEE

INTERESSADO: ANTÔNIO VIEIRA NETTO

ASSUNTO : Indicação - Docente - Cadeira de Materiais de  
Construção - 3° ano Civil - EE de Taubaté.

P A R E C E R N° 222/67

Em 28 de janeiro pp., pelo parecer 79/67 opinei pelo indeferimento do pedido de aprovação do nome do Eng. Antônio Vieira Neto para regente da cadeira de Materiais de Construção da Escola de Engenharia de Taubaté por:

a) não apresentar experiência anterior no magistério, mesmo secundário

b) registrar trabalho profissional de pequena expressão, quase que limitado à fiscalização de obras como funcionário de uma das hidroelétricas do Estado, agora incorporada à CESP

Desse parecer, aprovado unanimemente pela Câmara em sessão de 13.2.67, recorre o ilustre Diretor da Escola de Engenharia de Taubaté, alegando:

a) consta do processo atestado da Escola de que o proposto exerceu a docência da cadeira nos anos de 1965 e 1966

b) a alegação de que o trabalho profissional ainda não é de expressão "d equívoca impressão pessoal obtida às frias folhas de um processo", razão pela qual solicita diligencia in loco".

As razões apresentadas não me convencem a modificar o meu parecer anterior. Tenho por norma examinar cuidadosamente os processos que me são distribuídos, como, aliás, é ao meu dever. Se os documentos juntados ao processo são inconvincentes não será um contato pessoal "in loco" que irá modificá-los. Quem possui condições poderá prová-las sobejamente. Frequentemente tenho feito elogiosas referências a muitos candidatos, extraídas das "frias folhas de um processo".

Outrossim, adotar-se a prática de verificações "in loco" para apurar se um candidato tem ou não condições não se me afigura como processo regular de análise que deva ser adotado pela Câmara e nem me consta que num clínico caso tenha sido adotado esse critério. Por outro lado e apenas para argumentar fui procurado pelo interessado que não me convenceu de que as folhas do processo fossem "frias" e as suas atividades "quentes".

Quanto aos fatos:

a) circunstância de ter o candidato regido a cadeira em 1965 e 1966 não poderia ter sido considerada, como se deseja. De outro modo, estaríamos estimulando os "fatos consu-

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Parecer 222/67

mados". Contrata-se um professor por dois ou mais anos, sem que o Conselho se pronuncie e depois solicita-se a aprovação de seu nome, pretendendo justificá-la com a própria contratação. O que é patente e não há outra prova em contrário é que o candidato não possuía, antes de ingressar na Faculdade, qualquer experiência no magistério.

b) Os trabalhos realizados pelo candidato são:

1. serviços de loteamento - 1962 a 1964

2. sócio-gerente e responsável técnico da "COCAL - Construtora Cachoeira Ltda. São Paulo, Capital de julho de 1964 a dezembro de 1966.

3. Engenheiro Fiscal na execução de obras de construção das usinas hidroelétricas de Paraibuna e Jaguarí desde setembro de 1965, na COMEPA - Companhia de Melhoramentos de Paraibuna".

A atividade de maior expressão, dentre as descritas pela transcrição acima do currículo é a última. O atestado fornecido pela COMEPA torna bem claro, sublinhando as expressões: "Em Paraibuna fiscalizou os seguintes serviços" e "na Usina do Jaguarí está fiscalizando os seguintes serviços". Não é preciso grande conhecimento de administração pública para saber quais os trabalhos afetos a um engenheiro fiscal de obras públicas. Ele não concebe a obra, não elabora o projeto, não efetua cálculos, não procede a construção apenas verifica o que foi realizado, de acordo com os dados técnicos que recebe já prontos, efetuando as medições e encaminhando liberação de pagamentos. Se outras são suas funções que o declare, comprovadamente, nas frias folhas do processo.

Em 16/3/1966

a) Vespasiano Consiglio - Relator